

Secretaria de  
Estado da  
Segurança  
Pública



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 201900016019046

Nome: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTEGRADA

Assunto: Pedido de Esclarecimentos.

PARECER ADSET- 06323 Nº 50/2020

1. Trata-se de consulta (000011408845) formulada pela **Gerência de Transportes da SSP**, visando a dar maior segurança no procedimento licitatório, acerca de pedido de esclarecimento da empresa CS Brasil, contido no item 12 do documento evento SEI (000011330368).

2. A Empresa CS Brasil, em pedido de esclarecimento à Gerência de Compras Governamentais (000011330368), formula o seguinte questionamento: “os veículos deste contrato poderão estar em nome da sócia majoritária da empresa contratada, lembramos que este fato não gera sublocação ou subcontratação e os veículos estarão em posse da contratada”?

3. Sem maiores delongas, entendo que não há óbice à participação de empresa licitante cujos veículos estejam registrados em propriedade de sua sócia majoritária.

4. Note-se que, no próprio instrumento convocatório (Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 001/2020/SSP - 000011327630), especificamente no item 6.2 do Termo de Referência em anexo, consta a seguinte disposição: “6.2 - Os veículos poderão ser: de propriedade da empresa contratada, financiado em seu nome ou arrendados em nome da mesma. Caso seja cooperativa, a contratada deverá apresentar relação dos veículos e comprovar a propriedade em nome dos respectivos associados individuais, devendo a comprovação dos cooperados ser realizada por meio de Ata”.

5. Verifica-se, ao analisar o mencionado dispositivo referencial, que são oferecidas várias possibilidades à futura contratada quanto aos títulos que legitimam a sua posse dos veículos: (1) propriedade da empresa contratada; (2) contratos de financiamento; (3) contrato de arrendamento; (4) propriedade em nome de terceiro cooperado. Ora, antevejo que a situação jurídica em que a propriedade dos veículos se encontra no nome da sócia majoritária da empresa é muito mais robusta e estável do que as citadas pelo Termo de Referência. Portanto, por medida de isonomia e para garantir a competitividade licitatória, princípios que orientam o procedimento a licitação, entendo que seja legítima a participação de licitantes enquadradas nas hipóteses descritas na consulta.

6. Contudo, assim como é exigida para as outras situações descritas no Termo de Referência, é de bom alvitre que a sócia majoritária formalize um título jurídico hábil em que expressamente declare a total disposição dos bens para contratação em nome da empresa licitante, evitando-se eventual inabilitação ou desclassificação de propostas.

7. A título de reforço de argumentação, denoto que esse é o entendimento que vem sendo esposado pelos Tribunais de Contas pátrios. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC - 041897/026/9 e TC 042208/026/09, exarou a seguinte decisão (em anexo): "Merece correção também o item 4, do Anexo I, que impõe aos participantes prova de propriedade dos veículos necessários a execução dos serviços, exigência que se mostra abusiva, **uma vez que podem ser disponibilizados por outros meios, como contratos de leasing ou locação**".

8. Por fim, em atenção ao item II do Despacho de nº SEI 000011498608, entendo que, de fato, há necessidade de esclarecimento quanto à exigência referente aos lotes 08 e 09 do Edital 000011231393(Pickup Média 4x4 DIESEL - COM CELA).

9. Nesses lotes, exige-se: "**os vidros laterais das portas traseiras deverão abaixar por completo**". Observe-se que, em nenhum momento, há exigência quanto ao fato de que tal item deva ser "de fábrica". Tal exigência foi escrita de modo a abranger adaptações também. Ora, tal fato não poderia ser diferente, uma vez que, caso a exigência fosse somente para a estrutura de "fábrica", poderia configurar um direcionamento indevido, embora seja importante ressaltar que a exigência em si seja totalmente compatível com o fato de que, em veículos de policiamento, deva haver ampla abertura para o adequado manuseio de armamentos.

10. Sendo assim, orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Gerência de Compras Governamentais/SSP**, para adoção das providências cabíveis.

**Paulo André Teixeira Hurbano**

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial

Referência Interna nº: PARECER Nº 015/2020

PROCURADORIA SETORIAL da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 11/02/2020, às 16:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000011500914** e o código CRC **09A7A77A**.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA ANHANGUERA 7364 - Bairro AEROVIARIO - CEP 74543-010 - GOIANIA - GO -



Referência: Processo nº 201900016019046



SEI 000011500914